



Parecer Prévio 00078/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 04849/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROMARIO BATISTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LC 101/2000 - LEI 4320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento aos dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade do senhor **Romário Batista Vieira**, referente ao exercício de 2022.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 000232024-1** (peça 121), **opinando** pela **oitiva** do responsável supracitado em face do seguinte **achado**, com base no art. 126 do RITCEES:

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente.

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.4.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Em atenção à **Decisão Segex 00125/2024-1** (peça 122) e **Termo de Citação 00028/2024-2** (peça 123) o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00623/2024-6** (peça 126), a **Defesa/justificativa 00527/2024-1** (peça 127), além de **peças complementares** (peças 128 a 135).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5** (peça 137), **opinando** pela seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iúna, ROMÁRIO BATISTA VIEIRA, no exercício de 2022.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.4.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª

Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Nos termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 02538/2024-3** (peça 138) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Iúna, sob a responsabilidade de **Romário Batista Vieira**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas recomendações ao atual gestor, consoante fls. 118/119 da **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5**:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

d) quanto ao ativo imobilizado, que tome ciência da ocorrência identificada no tópico 4.2.4.1, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

d) ainda quanto à gestão orçamentária, notadamente acerca do subitem “3.2.1.5 - Resultado orçamentário”, embora o valor do déficit financeiro tenha sido considerado irrelevante, que adote providências para manter um equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, nos termos que dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF, em razão do exposto às fls. 38/39 da ITC 02076/2024-5.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00023/2024-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2970/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 85.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 45.000.000,00**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 45.000.000,00 e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 44.805.657,30**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 96.608.154,61) com a **Receita Realizada** (R\$ 122.638.984,58), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 26.030.829,97**, correspondente a **126,94%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 122.638.984,58) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 125.414.261,21), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.775.276,63**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 125.414.261,21) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 141.840.310,02), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 16.426.048,81**.
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de **despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécie** teve um **incremento** de **R\$ 5.400.306,55** passando de R\$ 26.281.545,17 no início do exercício para R\$ 31.681.851,72 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 31.743.867,85 – Passivo Financeiro R\$ 12.375.683,13), da ordem de **R\$ 19.368.184,72**, **inferior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R\$ 20.042.653,00.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	7.421.532,05	7.405.677,41	6.764.939,72	7.335.169,10		

Fonte: Processo TC 04849/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.986.519,23	2.728.673,21	2.985.519,23		

Fonte: Processo TC 04849/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os **valores empenhados, liquidados e pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os **valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04849/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 2.041.666,65**) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (**R\$ 3.722.708,73**).

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 98.474.596,16**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 42.126.679,29**, resultando, desta forma, numa aplicação **42,78 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 44.257.755,02**, ou seja, **44,94%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R\$ -24.603.332,30** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que **o déficit financeiro** observado nas fontes de recursos vinculados “111”, no valor de R\$ 185.905,60, “112”, no valor de R\$ 1.233.678,25, “113”, no valor de R\$ 33.655,96, “119”, no valor de R\$ 115.811,62, “122”, no valor de R\$ 5.504,82, “211”, no valor de R\$ 118.178,08, e “990”, no valor de R\$ 427,82, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 1.942.691,61.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 18.486.537,64**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **31,47%**, de uma base de cálculo de R\$ 58.745.327,53, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 18.388.951,82** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **83,36 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 22.060.987,40), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 15.449.929,61**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,16 %** da base de cálculo de R\$ 61.400.819,88, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 57) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

8.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE.

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 23/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica que **foram abertos** créditos adicionais utilizando-se como fonte de recursos o **excesso de arrecadação** corrente e o **superávit financeiro** do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recursos 211, 510 e 520 **não obtiveram excesso de arrecadação suficiente** para cobrir os créditos abertos em suas respectivas

fontes. Por outro lado, **a fonte de recursos não vinculados (001) não possuía saldo remanescente suficiente** para lastrear as fontes deficitárias.:

Alega o gestor, em apertada síntese, que as **fontes** de recursos **510 e 520** se referem a **transferências de convênios** da União e dos Estados, respectivamente. Assim, confirma que o Município **realizou abertura** de créditos adicionais **utilizando-se de recursos de convênio**, nos termos do **Parecer de Consulta TCEES 028/2004**, e não com base na liberação efetiva dos recursos, pois esta liberação é efetuada de forma gradativa após a comprovação pelo conveniente do cumprimento de determinadas etapas, como a realização de certames licitatórios, para somente após receber as parcelas do convênio.

Quanto à fonte de recursos 211, de fato **o gestor reconhece a insuficiência** de recurso por excesso de arrecadação, no entanto, **esta foi coberta pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 001** (não vinculada).

A Área Técnica, em face das alegações e documentação acostada aos autos, **considera afastada** a irregularidade nas fontes **510 e 520**.

Após **o afastamento** das irregularidades supracitadas, **constata que o excesso de arrecadação da fonte 001 era suficiente** para cobrir os créditos abertos na fonte **211**.

Diante do exposto, **propõe** que seja **afastada** a irregularidade apontada no item 3.2.1.3.1 do RT 023/2024.

Pois bem.

Sendo assim, **concordando integralmente com o entendimento** da Área Técnica, e acrescentando aos argumentos aduzidos, o **contexto geral** da prestação de contas em análise, cujo excerto destaquei ao longo da minha fundamentação, **decido manter o afastamento** de presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-078/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Iúna**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor **Romário Batista Vieira**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.2.1.1** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO,

na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000 (item **3.2.1.1** da ITC 02076/2024);

1.4. Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.2.1.14** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;

1.5. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.5.4** da ITC 02076/2024), sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico (**3.8.4** da ITC 02076/2024), sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico (**4.2.4.1** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;

1.8. Dar **ciência** aos interessados;

1.9. **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/07/2024 - 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões